



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356015-42.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados EDNA DE OLIVEIRA PINTO e JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2356015-42.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargados: Edna de Oliveira Pinto e outro

Comarca: Santana do Parnaíba

Voto nº 31.925

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 77/79, que negou provimento ao agravo interno interposto pela instituição financeira, ora embargante, e manteve a decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante argumenta que não restou comprovada sua intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer e que, assim, deve ser afastada a multa.

Argumenta com a Súmula nº 410 do C. STJ, bem como que a contratação ocorreu através de APP e que não existe contrato físico.

Pede, subsidiariamente, a limitação e/ou redução da multa.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos não podem ser acolhidos.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, vez que o acórdão analisou expressamente a questão.

Ademais, a alegação de ausência de intimação pessoal sequer foi apresentada em sede de agravo interno.

Assim, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator